



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 88/2025 – PL0 55/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 55/2025 que Institui, no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, o Programa “Tenda da Saúde”.

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do vereador Enzo Peixoto de Almeida.

PARECER

O Trata-se de matéria que visa instituir o Programa “Tenda da Saúde” no Município de Bom Jardim de Minas, com a finalidade de promover ações de prevenção, promoção e atenção básica à saúde, por meio de atendimento descentralizado em bairros, comunidades e distritos.

O projeto estabelece o caráter itinerante do programa, as competências do Poder Executivo, especialmente da UBS Prefeito Octaviano Ribeiro Nardy, para regulamentação, execução e prestação de contas, bem como a obrigatoriedade de apresentação de relatório anual à Câmara Municipal. Prevê, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação.

Do ponto de vista jurídico, a matéria tratada no projeto é de competência do Município, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal, que autoriza aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, que prevê a organização e regulamentação dos serviços de saúde de interesse local.

Ademais, o projeto está em consonância com o artigo 198 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas públicas que promovam acesso universal e integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

No que se refere à observância fiscal, o projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação se necessário, o que está compatível com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que respeitados os limites legais.

A justificativa do projeto poderia ser aprimorada com referência expressa aos dispositivos constitucionais que respaldam a competência municipal para promoção da saúde, garantindo maior solidez jurídica à proposição.

Em análise final, conclui-se que o projeto de lei é legal, compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com a legislação aplicável, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e promoção da saúde pública.

Nesse sentido, concluo que o projeto de lei é legal, compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com a legislação aplicável, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e promoção da saúde pública. Ressalta-se que a regulamentação prevista apenas formaliza e consolida uma prática já existente no Município, sem gerar novas despesas, permitindo a continuidade do programa de forma institucionalizada e organizada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 55 de 2025, por não apresentar vícios de legalidade ou de constitucionalidade,

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 04 de setembro.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104